

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. EDSON DUARTE)

Dispõe sobre o monitoramento dos efeitos dos organismos geneticamente modificados e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do monitoramento dos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados — OGMs — e de seus derivados no meio ambiente e na saúde humana e animal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, monitoramento é o conjunto de ações que visam ao acompanhamento e à avaliação dos efeitos dos OGMs no meio ambiente e para a saúde humana e animal, ao longo de determinado tempo.

Art. 2º O Poder Público, por meio de seus órgãos de registro e fiscalização da área de saúde e meio ambiente e por ocasião do registro de OGM e de seus derivados aprovados para comercialização no país, encaminhará aos requerentes os planos de monitoramento específicos para cada OGM.

§ 1º Os planos de monitoramento específicos deverão ser apresentados e discutidos em audiência pública, convocada pelo respectivo órgão de registro e fiscalização, antes de serem encaminhados aos requerentes de registro.

§ 2º Os planos de monitoramento específicos poderão ser implementados por entidades públicas ou particulares cadastradas e autorizadas pelo respectivo órgão de registro e fiscalização.

§ 3º Os custos de execução dos planos de monitoramento específicos serão de responsabilidade do órgão ou empresa requerente do registro para exploração comercial do OGM.

§ 4º Cabe ao Poder Público fiscalizar a implementação dos Planos de monitoramento de cada OGM.

Art. 3º Os órgãos de registro e fiscalização deverão encaminhar à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio —, relatórios anuais com os resultados intermediários e conclusivos do monitoramento específico de cada OGM.

§ 1º Os órgãos de registro e fiscalização darão ampla divulgação à opinião pública dos resultados conclusivos apresentados nos relatórios de monitoramento específico.

§ 2º O Poder Público providenciará a imediata retirada do mercado, proibindo o plantio e comercialização de semente, grão ou produto industrializado contendo Organismo Geneticamente Modificado, quando se constatar que ele é causador de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou animal.

Art. 4º Com base nos relatórios de monitoramento específicos, caberá aos órgãos de registro e fiscalização decidir sobre a manutenção ou a cassação do registro do OGM ou de seu derivado.

Parágrafo único. Caberá recurso, por parte do órgão ou empresa interessada, da decisão do respectivo órgão de registro e fiscalização, o qual terá noventa dias para confirmar a decisão ou para requisitar novos estudos.

Art. 5º Os órgãos de registro e fiscalização poderão indeferir pedido de registro ou suspender registro de OGM e seus derivados no caso em que resultados de monitoramento realizados em outros países indicarem efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou à saúde humana ou animal.

Parágrafo único. No ato administrativo que determinar o indeferimento do pedido ou a suspensão do registro do OGM e de seus derivados com base no previsto no *caput* será estabelecido prazo adequado para que o órgão

ou empresa interessada apresente novas informações ou estudos em contraposição ao apresentado pelo órgão de registro e fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência internacional tem demonstrado a importância do monitoramento específico para cada Organismo Geneticamente Modificado —OGM— e seus derivados, após a liberação para utilização em larga escala no meio ambiente e na alimentação humana e/ou animal. Alguns casos de efeitos indesejáveis identificados *a posteriori* da liberação recomendam o contínuo monitoramento do uso de OGMs, como por exemplo o milho *starlink* que apresentou reações alérgicas em cidadãos americanos.

A tecnologia do DNA recombinante permite a transferência específica de novos genes (fragmentos de DNA) para uma planta, alterando portanto a sua composição genética. Podem-se considerar como potenciais riscos à saúde mudanças intencionais (por exemplo, o gene que confere resistência a herbicidas ou contra insetos) ou não-intencionais (por exemplo, a alteração de uma via metabólica ou de um composto químico). Esses riscos estariam associados basicamente à ingestão de novo DNA, alterações no valor nutricional, redução de compostos protetores ou produção de compostos antinutricionais, tóxicos ou alergênicos. (Lajolo & Nutti, 2003)

No caso da engenharia genética, existem numerosas variáveis quando se considera o impacto sobre o meio ambiente. Se, por um lado, há uma grande experiência com estudos realizados sobre o impacto das culturas convencionais no ambiente, por outro, pouco se conhece sobre os impactos potenciais das culturas geneticamente modificadas (GM). Nesse contexto, o monitoramento ao longo dos anos poderá aclarar questões como o fluxo gênico de culturas GM para espécies relacionadas, a persistência ou capacidade de invasão de culturas GM, o aumento da pressão de seleção e o surgimento de pragas,

doenças e ervas daninhas resistentes, os efeitos na biodiversidade, no solo e na água e até o destino do DNA livre no meio ambiente.

A legislação de biossegurança em vigor — Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001 — assim como a nova legislação sobre o tema, atualmente em apreciação no Congresso Nacional, não estabelecem a obrigatoriedade do monitoramento após a liberação para o uso e plantio dos organismos geneticamente modificados (OGMs) e de seus derivados, quanto aos aspectos de saúde humana e animal e dos potenciais efeitos indesejáveis ao meio ambiente.

Esta proposição visa suprir essa lacuna ao instituir a obrigatoriedade do monitoramento a partir de plano específico para cada OGM e seus derivados aprovado pelos órgãos de registro e fiscalização e executado pelo órgãos ou empresa requerente de registro para exploração comercial do OGM.

Prevê, ademais, possibilidade de cassação do registro concedido pelos órgãos de registro e fiscalização, caso sejam identificados efeitos danosos à saúde ou impactos ambientais dos OGMs não previstos, obviamente de acordo com a gravidade do risco. Nesse sentido, a cassação do registro também poderá ocorrer caso resultados de estudos obtidos em outros países assim o recomendarem. O Projeto de Lei prevê ainda ampla divulgação à opinião pública dos resultados apresentados nos relatórios de monitoramento.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA